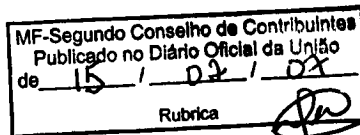




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.001541/2001-39
Recurso nº : 125.241
Acórdão nº : 201-78.896



Recorrente : RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Lançamento efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. O prazo para início da contagem do prazo de decadência inicia-se da data em que foi publicada a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, ou seja, 05/10/1995.

Recurso negado.

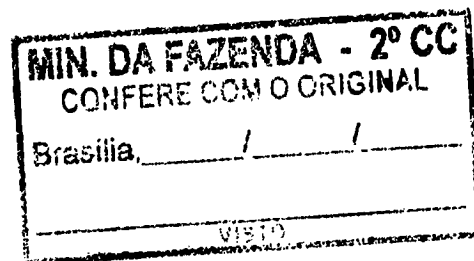
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

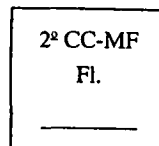
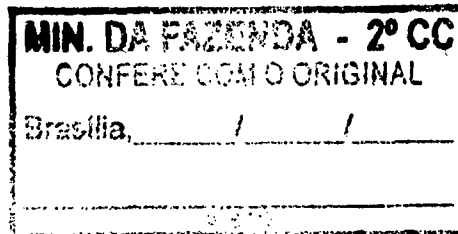
Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13707.001541/2001-39
Recurso nº : 125.241
Acórdão nº : 201-78.896

Recorrente : RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado em 22/06/2001, fls. 01 a 03, relativo a recolhimentos realizados a título de PIS, para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro/1989 a setembro/1995.

A autoridade julgadora, à fl. 20, indeferiu a pretensão, por entender que o direito da contribuinte já teria sido alcançado pelo prazo decadencial.

Cientificada a contribuinte, conforme intimação de fl. 21, datada de 12/09/2001, a mesma apresenta a manifestação de fls. 22/27, alegando que, por se tratar de tributo sujeito à homologação, o prazo para pleitear a restituição/compensação conta-se de 5 (cinco) anos da data do fato gerador, acrescidos de mais (5) anos contados da homologação tácita do lançamento.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu o Acórdão DRJ/RJOII nº 3.092, de 08 de agosto de 2003, ostentando a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida”.

Ciente a contribuinte em 05/11/2003, conforme o AR de fl. 39v, a mesma ingressa com o recurso voluntário de fls. 40/45, repisando os mesmos fundamentos anteriormente alegados.

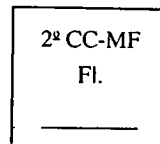
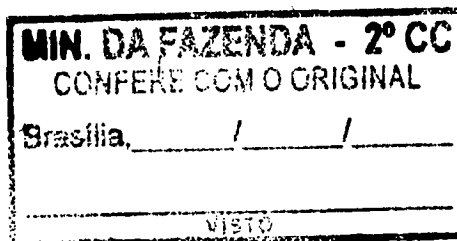
Subiram, então, os autos a este Egrégio Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.001541/2001-39
Recurso nº : 125.241
Acórdão nº : 201-78.896



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Segundo consta da manifestação de fls. 04/05, depreende-se que o pedido de restituição refere-se a valores recolhidos pela contribuinte a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Referidas normas legais foram declaradas inconstitucionais e retiradas do mundo jurídico nos termos da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A Resolução nº 49/95, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 437/98, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, possui efeitos *ex tunc*. De mais a mais, com a superveniência do Decreto nº 2.346/97, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a determinar não mais fossem constituídos créditos tributários relativos a matérias objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, devendo as autoridades fazendárias rever de ofício os lançamentos realizados com base em normas inconstitucionais, objeto de ato declaratório da PGFN, aprovada pelo Titular da Pasta.

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de considerar que a contagem do prazo para pleitear a restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal se inicia com a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, ou com a publicação da Resolução do Senado Federal que retirar do mundo jurídico referida norma declarada inconstitucional, ou ainda, então, com a publicação do ato da autoridade administrativa emprestando à decisão do STF efeitos *erga omnes*.

Na hipótese do PIS, foi expedida a Resolução nº 45, de 1995, do Senado Federal, razão pela qual é da sua publicação, em 05/10/1995, que se inicia a contagem do prazo para ser requerida a restituição dos valores indevidamente recolhidos àquele título.

Entretanto, a contribuinte formulou o seu pedido, protocolando-o em 22/06/2001, quando então já expirado estava o prazo de 5 anos, a contar da mencionada Resolução do Senado Federal, para o pleito.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO